

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 526, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 526, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução - CN nº 01/1996, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



EC0F17D021

O Relatório do Deputado Celso Russomanno recomendando a aprovação do presente Acordo pelas Comissões Temáticas do Congresso Nacional foi acolhido, por unanimidade, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o Acordo em comento “.....*provê o necessário marco legal para a construção de uma política comum, em matéria de defesa da concorrência, entre os dois principais membros do Mercosul, que se estima fundamental para prosseguir no processo de integração econômico-comercial, com vistas à formação de um mercado comum*”.

Em seguida, ressalta o fato de que “..... *a experiência européia de estreitamento da cooperação na área de concorrência entre seus países-membros proporcionou as pré-condições para a posterior eliminação, no âmbito da União, de instrumentos de defesa comercial*”.

Ao concluir, Sua Excelência destaca como benefício imediato do Acordo a possibilidade de as autoridades brasileiras de concorrência requererem, por meio de consultas, acesso a informações sobre investigações conduzidas pela autoridade argentina que afetem os interesses nacionais, além de proporcionar melhor controle do poder de mercado de empresas monopolistas ou oligopolistas que operem nos dois países.

O presente instrumento conta com treze artigos em sua parte dispositiva, onde se destaca o Artigo 1º, que dispõe como objetivo da avença a cooperação na área de defesa da concorrência para, posteriormente, estabelecer quais são as referidas Autoridades de Defesa da Concorrência e Leis de Concorrência nos dois países.

Para o Brasil, as Autoridades de Defesa da Concorrência estabelecidas são o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, ao passo que sua legislação vigente inclui as Leis 8.884/94, 9.021/95 e 10.149/00, com seus eventuais regulamentos.



O Artigo II prescreve que as Atividades de Aplicação a serem notificadas a outra Parte dentro do prazo que estipula, observadas as restrições da confidencialidade, são aquelas que:

a) sejam relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas Leis;

b) envolvam práticas anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte;

c) envolvam atos de concentração, nos quais uma ou mais das Partes envolvidas, ou uma empresa que controle um ou mais dos partícipes da operação, seja uma empresa constituída ou organizada sob as Leis da outra Parte, ou de uma de suas unidades subnacionais;

d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; ou

e) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

As Partes acordam ser de interesse comum o compartilhamento de informações de interesse, valendo-se, inclusive, de encontros periódicos das Autoridades de Defesa da Concorrência (Artigo III).

O Artigo V dispõe que é de interesse recíproco resguardar-se contra práticas anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que afetem o interesse da outra Parte, caso em que, a Parte afetada, após consulta prévia a outra Parte, poderá solicitar as Atividades de Aplicação apropriadas às Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte, que decidirão de acordo com sua legislação se iniciam ou não tais Atividades de Aplicação, informando à Parte solicitante.

As atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de leis e políticas de concorrência incluirão, dentre outras: intercâmbio de informações; intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência e participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência de



uma Parte como conferencistas e consultores em cursos de treinamento organizados pela outra Parte (Artigo VIII).

Nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte, em qualquer hipótese, se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte, e, caso concedidas nos termos deste Acordo, as informações confidenciais não serão usadas com qualquer outro propósito que não a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, salvo em caso de prévio consentimento da Parte provedora das informações (Artigo X).

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo e entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual uma das Partes comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por período de tempo indeterminado, sendo reservado a qualquer das Partes, no entanto, o direito de denunciá-lo a qualquer tempo (artigo XIII).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação antitruste brasileira avançou significativamente na última década com a edição da Lei nº 8.884/94, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, favorecendo a sua política de concorrência, que posteriormente passou a contar com instrumentos importantes como a Guia para a Análise Econômica de Atos de Concentração da SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico/MF) e o Programa de Leniência da SDE (Secretaria de Desenvolvimento Econômico/MJ).

Mais recentemente, o Governo do Presidente Lula julgou conveniente proceder a uma reforma no SBDC e encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a Lei nº 8.884/94 (Mensagem nº 572, de 2005).

Contudo, o processo de globalização, com a decorrente



maior interdependência das economias e notadamente com o avanço das empresas transnacionais, conferiu um lugar de destaque para essa matéria no âmbito das relações internacionais. Para se ter uma idéia dessa relevância, basta citar dados do Ministério da Fazenda revelando que, em 2002, 66% dos atos de concentração submetidos à análise da SEAE ocorreram em outros países e repercutiram no Brasil, 16,7% derivaram de entendimentos entre empresas nacionais e estrangeiras, sendo que somente 17,3% dos casos sob análise resultaram de operações entre empresas brasileiras.

Nesse contexto, o Brasil tem procurado atuar junto aos organismos internacionais que buscam o avanço do direito internacional da concorrência, em particular junto ao Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência da OMC, ao Grupo de Peritos em Direito e Política da Concorrência da UNCTAD, ao Comitê de Concorrência da OCDE (membro observador) e junto à Rede Internacional de Concorrência, ICN na sigla inglesa, que conta com a participação de órgãos nacionais de defesa da concorrência como o nosso CADE.

Enquanto os países discutem a abordagem global ideal, contrastando a perspectiva de um acordo multilateral com cláusulas básicas firmado no âmbito da OMC contra uma rede acordos bilaterais, tendo na ISN o foro de discussão, o Brasil busca o avanço do direito internacional da concorrência por meio de acordos regionais e de acordos bilaterais.

Ao primeiro conjunto pertencem a “Declaração do Panamá”, de 1998, formalizada em encontro de agências de defesa da concorrência das Américas, e o “Protocolo de Fortaleza”, de 1996, que busca implantar no Mercosul, nos moldes atingidos pela União Européia, um sistema de defesa da concorrência.

Ao segundo pertencem os acordos de cooperação na área firmados com a Rússia, os Estados Unidos da América e com a Argentina, ora em exame. Este Acordo prevê a cooperação entre as autoridades de defesa concorrência brasileira e argentina e segue o modelo adotado na avença firmada como Governo norte-americano, já aprovado pelo Parlamento brasileiro (Decreto



Legislativo nº 154, de 2002).

Trata-se de uma avença oportuna, que ajuda no encaminhamento da questão da aplicação extraterritorial das leis, possibilita a harmonização das legislações e o avanço de ambos países no setor por meio da troca de experiências, de técnicas de investigação e do compartilhamento de informações.

Desse modo, o presente Acordo entre Brasil e Argentina, ao estabelecer a cooperação entre suas autoridades antitrustes, auxiliará na repressão às práticas anticompetitivas com efeitos transnacionais, afastando os danos ao desenvolvimento de suas economias, e favorecerá a implantação de um desejado sistema de defesa da concorrência no Mercosul, possibilitando a eliminação dos instrumentos de defesa comercial.

Por fim, cumpre salientar que o instrumento em comento encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Ante o exposto, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2007

Deputado DR. ROSINHA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(MENSAGEM Nº 526, DE 2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2007

Deputado DR. ROSINHA
Relator

